



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 00.819/05

Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1615/07

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

ATOS DE PESSOAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1615/07. PELO CUMPRIMENTO. PELO ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.804/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 00.819/05**, referente à concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Antônio Matias dos Santos, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 0902, lotado na Secretaria de Obras do município de Santa Luzia, e que no momento trata da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1615/07**, e,

CONSIDERANDO as conclusões da Unidade Técnica inseridas no relatório de fls. 84/85 dos autos, bem como as observações da Assessoria de Gabinete,

ACORDAM os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) **DESCONSTITUIR** a **MULTA** de que trata o item “1” do **Acórdão AC1 TC nº 1615/07**;
- 2) **CONSIDERAR** cumprido o item “2” do retro-mencionado acórdão;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Min. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2012

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.819/05

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Antônio Matias dos Santos, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 0902, lotado na Secretaria de Obras do município de Santa Luzia, e que no momento trata da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1615/07**.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica verificou que o Município de Santa Luzia dispõe de um Instituto de Previdência, o IPSAL, o qual, por haver sido estruturado sob a forma de autarquia, possui, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 320/2003, autonomia administrativa, patrimonial e financeira. Todavia, os atos de concessão de aposentadorias do Poder Executivo são emitidos pelo Prefeito, justamente pelo fato daquela lei ser omissa, não prevendo expressa competência para esse instituto de previdência, por meio de portarias assinadas por seu presidente, emita atos de gestão previdenciária.

Através do Acórdão AC1 TC nº 865/2005, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, além de conceder registro ao ato aposentatório acima mencionado, assinou o prazo de noventa dias para que o então Prefeito Municipal de Santa Luzia, Antônio Ivo de Medeiros, enviasse à respectiva Câmara Municipal projeto de lei prevendo expressa competência para o Instituto, por meio de portarias assinadas por seu presidente, pratique todos os atos ligados à gestão previdenciária. Decorrido o prazo regimental, não houve qualquer manifestação por parte daquele gestor.

Através do Acórdão AC1 TC nº 1615/07 foi aplicada multa a aquele ex-Prefeito, no valor de R\$ 2.805,10, conforme Preceitua o art. 56, IV da LOTCE, além de lhe ser assinado novo prazo para a regularização da pendência.

No seu último relatório, e como é de conhecimento de todos que o Sr. Antônio Ivo de Medeiros já faleceu, sugeriu a CORREGEDORIA a desconstituição da multa que lhe fora aplicada. Na oportunidade foi solicitada a notificação do atual Prefeito para que proceda ao restabelecimento da legalidade.

Não obstante a última sugestão da CORREGEDORIA, a Assessoria de Gabinete verificou, junto à DIAPG, que os últimos processos de aposentadoria/pensão que deram entrada nesta Corte já têm como deferidor o atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia.

É o relatório. Os autos não foram enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- a) **DESCONSTITUAM** a **MULTA** de que trata o item “1” do **Acórdão AC1 TC nº 1615/07**;
- b) **CONSIDEREM** cumprido o item “2” do retro-mencionado acórdão;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator